

Barcarena-PA, 17 de Setembro de 2018

**PARECER JURÍDICO ACERCA DO 06º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171225**

**Referência:** Processo Licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2-006/2017

**Contratante:** Município de Barcarena

**Contratado:** J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP

**I-RELATÓRIO:**

Por força do disposto no artigo 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), foi remetido à esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer no procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2-006/2017, instruído com documentos e informações necessárias, cujo intuito de **ADITAR O CONTRATO Nº 20171225**, conforme abaixo:

Nessa forma, esclarece que visando a continuidade dos serviços da administração pública, tem a mesma o interesse em aditar o contrato administrativo nº 20171225, oriundo da Tomada de Preços nº 2-006/2017, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE BARCARENA, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a empresa J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP, inscrita no CNPJ. Nº. 19.726.329/0001-62.

Ademais, observa-se que no referido termo aditivo contratual a ser firmado entre a Administração Pública e a empresa J M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-EPP, tem a finalidade de **aditar o contrato administrativo nº 20171225**, cujo objeto trata-se da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA DA CRIANÇA, NA RUA GERMANO ARANHA, QUADRA 258, VILA DOS CABANOS, ZONA URBANA, DO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ**, em sua cláusula VII, com base no artigo 57, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei 8.666/93, passando a vigorar na seguinte forma:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA**

O referido termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de **vigência** do contrato por mais **30 (trinta) dias consecutivos (corridos)**, contados a partir do dia **26 de setembro de 2018** até o dia **26 de outubro de 2018**.

Fica alterada a **Cláusula Sétima**: O presente contrato tem por **omissis** [...].

Observa-se ainda que todas as demais cláusulas contratuais, e principalmente os preços a serem pagos pelo objeto do processo na modalidade **Tomada de Preços nº 2-006/2017** continuam inalterados, valores esses compatíveis com os preços de mercados, comparados ao tipo de serviços e objetos ofertados, observado ainda suas qualidade e quantidade, assim como as demais cláusulas contratuais já assinadas.

É sabido que a Administração Pública é regida pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, este conjunto de princípios, conhecido por "LIMPE", está positivado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Além desse conjunto de princípios constitucionais, o princípio da Moralidade pode ser dividido em outros subprincípios, como o princípio da Boa-fé, Lealdade, Honestidade, dentre outros.

Contudo, saliento que observados foram todos os pressupostos de sua legalidade, assim como o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos e o Princípio da Economicidade.

Assim, entendo que estão satisfeitos todas as exigências legais, justificando o termo aditivo ao contrato, ora questionado e **opino favoravelmente pela celebração do 06º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20171225**, oriundo do Processo Licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 2-006/2017**, atendendo ao solicitado pela Prefeitura Municipal de Barcarena/PA.

É o parecer. s.m.j.

  
José Quintino de Castro Leão Junior  
Procurador Geral do Município de Barcarena (PA)  
Decreto nº 0061/2017- GPMB

## DA JUSTIFICATIVA

O referido termo aditivo se justifica com a finalidade de dar continuidade e conclusão à Praça da Criança, localizada na rua Germano Aranha, quadra 258, Vila dos Cabanos, Zona urbana do Município de Barcarena, Estado do Pará. Pois, em virtude de modificações do projeto inicial para melhor adequação técnica aos seus objetivos, houve a necessidade de novos serviços e quantitativos não previstos inicialmente em contrato, fazendo necessária a adequação do cronograma físico financeiro, para que haja mais eficiência técnica do objeto. Assim, por esta razão é necessária a alteração do prazo de vigência contratual.

## II-FUNDAMENTOS:

No que tange à prorrogação do prazo contratual, o **artigo 57** em seus respectivos incisos da **Lei nº 8.666/93** prevê esta possibilidade:

*“A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas da execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento da execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”*

*(...)*

## III-PARECER:

Confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende o artigo 57 da Lei nº 8.666/93, que nos diz que a prorrogação do prazo contratual poderá ser realizada, desde que devidamente justificada e aprovada por autoridade superior e resultante do consenso entre as partes contratantes.

Contratos administrativos têm vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários, em observância ao Princípio da Anualidade do Orçamento.